



PROJETO DE LEI

Expediente PM 54/93

CM 116/93

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

Regulamenta o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP - do Servidor Público Municipal e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAP - do Servidor Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.520, de 28 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei é considerado servidor público municipal aquele cujo provimento no quadro funcional do Município tiver caráter efetivo em cargo de natureza permanente, submetido ao regime estatutário instituído pela Lei nº 1.519, de 28 de janeiro de 1992.

Art. 3º - O FAP tem por objetivo a realização das operações de seguridade social aos servidores públicos e seus dependentes, do Município, suas autarquias e fundações públicas, tão somente na área previdenciária, nos termos desta Lei.

Art. 4º - O FAP, para atender ao cumprimento de suas obrigações, empregará as suas disponibilidades segundo planos sistemáticos organizados pelo Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões - COADFAP, asseguradas as normas pertinentes a tais operações, fixadas por órgão atuarial, as quais terão em vista:

a) a segurança quanto a recuperação do valor nominal do capital investido, bem como a percepção regular de capitalização atuarial prevista para as aplicações em renda fixa;

b) minimização dos riscos de investimentos obedecendo o princípio da dispersibilidade das aplicações, segundo aspectos qualitativos e quantitativos;

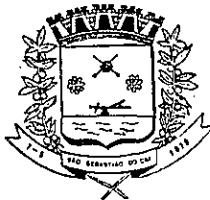
c) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

d) obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável nas aplicações das reservas, de modo a compensar as operações de caráter social;

e) a predominância do critério da utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações, a rentabilidade atuarial mínima prevista para o equilíbrio econômico e financeiro do FAP

Art. 5º - AS aplicações previstas no artigo anterior consistirão nas seguintes operações:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



- a) aquisição de títulos da dívida pública;
- b) aquisição de ações de empresas estatais ou de estabelecimentos bancários e/ou financeiros vinculados ao poder público;
- c) inversão em imóveis e bens móveis duráveis, destinados aos fins indicados na lei ou para obtenção de renda;
- d) operações em bolsas;
- e) depósitos em estabelecimentos de crédito oficiais;
- f) investimentos de caráter eminentemente lucrativos;
- g) outras operações de caráter financeiro, observado, em qualquer hipótese, nas inversões financeiras, a critérios técnicos e através de instituições habilitadas, vinculadas ao poder público.

Art. 6º - A contabilidade e escrituração do FAP obedecerão as normas gerais de contabilidade pública, consoante adotadas pelo Município, em conformidade pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e evidenciará, destacadamente:

- I - a receita e despesa de previdência;
- II - a receita e despesa de administração; e
- III - a receita e despesa de investimento.

Art. 7º - O COADFAP desenvolverá, anualmente e para os efeitos de orçamentação, o devido Plano de Contas do FAP, bem assim o correspondente Balanço Geral, nas épocas próprias, nos termos da lei, submetendo-os a aprovação prévia do Prefeito Municipal.

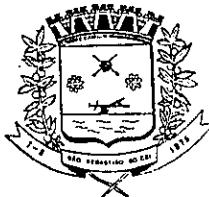
Art. 8º - São segurados obrigatórios do FAP todos os servidores públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, que, na qualidade de servidores estatutários do quadro permanente de servidores municipais, sejam detentores de cargos de provimento efetivo e se encontrem submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei Municipal nº 1.519/92, em conformidade com as disposições dos artigos 39 a 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único - São excluídos do âmbito desta Lei, para todos os fins e efeitos, os servidores submetidos ao regime celetista da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou cargos temporários, sem vínculo efetivo com o Município, suas autarquias e fundações públicas.

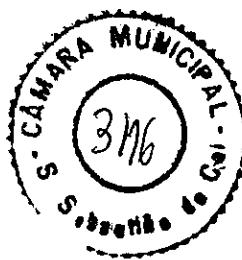
Art. 9º - A obrigatoriedade de filiação ao FAP independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Previdência Social Federal ou a regime estatutário da União ou do Estado, decorrente de atividade privada ou acumulação legal, e dar-se-á de ofício e automaticamente.

Art. 10 - Perde a qualidade de segurado do FAP aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público municipal, a partir da data em que se verificar esse evento.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Parágrafo único - A perda da qualidade de servidor público municipal importa em caducidade dos seus direitos e de seus dependentes e beneficiários, inerentes ao regime de previdência municipal contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas, ou perdas e danos, sendo ininvocável o direito adquirido.

Art. 11 - O servidor que por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, será obrigado a comunicar o fato, por escrito ao FAP, dentro do prazo de trinta dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários, enquanto persistir a irregularidade.

§ 1º - Durante o prazo de licença não remunerada ou afastamento sem ônus, consoante a lei, o servidor e seus dependentes e beneficiários, não terão direito a qualquer dos benefícios assegurados pelo FAP, salvo se mantiver o recolhimento das contribuições que lhe são afetas.

§ 2º - Na hipótese prevista no artigo, o servidor, para manter a qualidade de segurado, deverá também proceder, por iniciativa própria, o recolhimento das contribuições a que estiver sujeito, sob pena de responder aos procedimentos quanto a exigibilidade destas prestações.

§ 3º - Sempre que, nos casos acima enunciados, o servidor manter o regular recolhimento das contribuições que lhe competem, o Município, suas autarquias e fundações públicas, ficam obrigados ao correspondente recolhimento, das respectivas contribuições.

Art. 12 - São beneficiários do sistema de seguridade social, através do FAP, os segurados e, na qualidade de beneficiários destes, seus dependentes diretos ou designados e os pensionistas.

Art. 13 - São beneficiários do segurado, nas condições e limites desta Lei:

I - o cônjuge ou ex-cônjuge, os filhos de qualquer condição, solteiros e menores de dezoito anos ou inválidos;

II - a companheira ou companheiro, para fins de pensão, comprovado ter mantido com o segurado, vida em comum durante, no mínimo, cinco anos, imediatamente anteriores a data do óbito;

III - inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, poderão ser designados:

a) a mãe, o pai e, substitutivamente, a madasta e o padastro, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado;

b) os irmãos menores de dezoito anos, ou inválidos, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado.

§ 1º - Inexistindo os beneficiários mencionados nos incisos deste artigo, poderão ser designados pelo segurado, e desde que não possuam meios suficientes para sustento próprio:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- a) menor de dezoito anos sob sua guarda, por decisão judicial;
ou
b) menor de dezoito anos sob sua tutela legal.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, para os fins desta Lei, os enteados.

§ 3º - Os beneficiários enumerados no item deste artigo são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprova-lo-ão na forma desta Lei, sendo que a dependência por invalidez ou incapacidade, só será considerada mediante laudo expedido por junta médica devidamente credenciada pelo COADFAP.

§ 4º - A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de três, conjuntamente: domicílio comum, conta bancária conjunta, inclusão como dependente perante a Receita Federal, inscrição como dependente em associação de qualquer natureza, outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória de um para o outro, encargos domésticos evidentes, ou qualquer outra prova judicialmente constituida.

§ 5º - A existência de filho em comum entre a companheira ou companheiro e o segurado, ou a prova de casamento pelo rito religioso, suprirá todas as condições e prazos previstos neste artigo, desde que na data do óbito do segurado, persistam a vida em comum e a dependência e conômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

Art. 14 - Não será considerado beneficiário o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que comprovada judicialmente.

Parágrafo único - O cônjuge ausente, mesmo não excluído expressamente pelos interessados, somente terá direito a pensão a partir da data da habilitação e da comprovação da dependência econômica, embora não exclusiva, em relação ao segurado.

Art. 15 - Na falta de beneficiários enumerados no art. 13, o segurado não poderá designar outros beneficiários.

Art. 16 - A condição de invalidez, para os efeitos desta Lei, deverá ser comprovada periodicamente, a critério do COADFAP.

Art. 17 - A pensão devida à beneficiário incapaz para os atos da vida civil em virtude de alienação mental ou surdo-mudez, devidamente comprovada em laudo médico emitido por junta médica credenciada pelo COADFAP, será paga somente a curador ou pessoa especificamente designada por alvará judicial; na hipótese de não estar ainda o beneficiário submetido a curatela, a pensão será paga, a título precário, durante três meses consecutivos no máximo, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, à pessoa legalmente habilitada a curatela, na ordem enunciada no art. 454 do Código Civil, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento.

Art. 18 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão paga pelo FAP, salvo os filhos de ambos os genitores segurados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Art. 19 - Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários enumerados no artigo 13, e rateada nos termos e condições estabelecidas adiante, nesta Lei.

Art. 20 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários, a reposição das quantias já recebidas.

Art. 21 - A perda da qualidade de beneficiário do segurado ou a perda do direito ao benefício da pensão ocorrerá:

I - para o cônjuge ou ex-cônjuge, nas hipóteses previstas no artigo 14 desta Lei;

II - para a companheira ou companheiro, mediante solicitação do segurado, com prova de cessação da qualidade de beneficiário, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado, pelo implemento de idade, ou se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de beneficiária;

IV - para os filhos ou pessoas a eles equiparadas, pelo implemento de idade ou cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiários;

V - para o beneficiário inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para os beneficiários em geral:

a) pelo falecimento;

b) pela cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiários.

Art. 22 - A inscrição do segurado é obrigatória e automática, e será procedida de ofício pelo Município, suas autarquias e fundações públicas, a partir do respectivo ato de posse, condicionada ao efetivo exercício do cargo, nos termos da Lei, atendidas as condições retro.

Art. 23 - O segurado é obrigado a prestar Declaração de Família e de Dependência Econômica de seus beneficiários, bem como suas supervenientes alterações.

Parágrafo único - Falecendo o segurado sem que tenha sido feita Declaração de Família e de Dependência Econômica, caberá aos interessados fazê-la.

Art. 24 - Entende-se por Salário de Contribuição, para os efeitos desta Lei:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



I - a remuneração mensal, tal como definida no art. 3º da Lei Municipal nº 1.520/92, paga ou creditada ao segurado ativo;

II - os proventos mensais de aposentadoria, pagos ou creditados ao segurado inativo;

III - o benefício mensal da pensão por morte de segurado, paga ou creditado a pensionista;

Parágrafo único - Em caso de acumulação de cargo, o Salário de Contribuição será constituído pelo total pago ou creditado, observadas as prescrições deste artigo.

Art. 25 - Entende-se por Salário de Benefício, para os efeitos da presente Lei:

I - o vencimento básico do servidor ativo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, tal como definido pelo artigo 59 da Lei Municipal nº 1.519/92;

II - os proventos mensais da aposentadoria do segurado inativo.

Art. 26 - As prestações asseguradas pelo FAP consistem, na forma desta Lei:

I - ao segurado, aposentadoria;

II - aos beneficiários, pensão por morte.

§ 1º - A instituição de outras prestações ou alterações das existentes, só poderão ocorrer desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio, com base em cálculos e avaliações atuariais.

§ 2º - AS prestações referidas neste artigo não poderão ser objeto de qualquer constrição, salvo determinação judicial de caráter alimentar, sendo nula de pleno direito, sua venda, cessar ou transferência de direitos e ações, a constituição de quaisquer ônus sobre os mesmos, bem como a outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

§ 3º - Qualquer quantia dispendida pelo FAP indevidamente, deverá ser restituída pelo beneficiário responsável pelo desembolso, acrescida de juros moratórios, multas, atualização monetária e encargos, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 27 - A aposentadoria consiste numa renda mensal pagável ao próprio segurado nos limites e condições estabelecidas nesta Lei, de valor não superior ao do Salário de Benefício correspondente.

Art. 28 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem assim disporá sobre a aposentadoria em cargos em comissão ou cargos temporários, na conformidade de norma federal complementar a Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 29 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 30 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato concessivo.

Art. 31 - Ao servidor aposentado será pago, no mês de dezembro, o décimo-terceiro provento, de valor equivalente ao provento desse mês.

Art. 32 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria:

Parágrafo único - São também contados como tempo de serviço:

I - o tempo de licença remunerada;

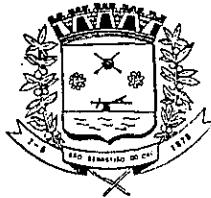
II - o tempo de licença não remunerada, desde que mantidas as contribuições afetas ao segurado, nos termos desta Lei;

III - o tempo de disponibilidade remunerada;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social Federal, consoante o disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Art. 33 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do COADFAP, através de junta médica devidamente credenciada pelo órgão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



§ 2º - Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação com pulsória, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções específicas de Perícia Médica.

§ 3º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao faltar-se no FAP não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 34 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de valor igual ao do Salário de benefício do segurado quando concedida em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e de valor proporcional nos demais casos.

§ 1º - O Salário de Benefício referido no artigo é o vigente na data da concessão do benefício.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no ato concessivo.

Art. 35 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar cinquenta e cinco anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do COADFAP e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito, nos limites dos recursos locais disponíveis.

Art. 36 - O aposentado por invalidez, que se julgar apto a retornar a atividade, poderá solicitar a realização de nova avaliação médica-pericial.

Parágrafo único - Se a Perícia Médica credenciada pelo COADFAP concluir pela recuperação da capacidade laborativa a aposentadoria cessará, observado o disposto no artigo 38.

Art. 37 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade pública ou privada, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 38 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 37, serão observadas as seguintes normas:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar a função que desempenhava no Município ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Perícia Médica credenciada pelo COADFAP; e

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta a atividade:

a) pelo seu valor integral, durante os primeiros seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 39 - O segurado que retornar a atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este, processamento normal.

Art. 40 - A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar setenta anos de idade, consistindo numa renda mensal de valor proporcional ao tempo de serviço e calculada com base no Salário de Benefício do segurado, vigente na data da sua concessão.

Art. 41 - A aposentadoria voluntária consiste numa renda mensal vitalícia, sendo:

I - de valor igual ao do Salário de Benefício:

a) para o segurado que completar trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora.

II - de valor proporcional ao tempo de serviço:

a) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

Art. 42 - A aposentadoria voluntária é devida a contar da data indicada no respectivo ato concessivo.

Art. 43 - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério:

I - a atividade exercida pelo professor em estabelecimento regular de ensino de 1º e 2º graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, nas seguintes condições:

a) como docentes, a qualquer título;

b) em funções inerentes às atribuições dos especialistas em educação;

II - incluem-se como de efetivo exercício nas funções de magistério as seguintes atividades dos professores, desenvolvidas nas universidades e nos estabelecimentos de ensino superior:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



a) as pertinentes ao sistema indissociável de ensino, pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes às funções de direção de escolas.

Parágrafo único - A comprovação da condição de professor far-se-á através de:

a) habilitação específica de magistério com comprovação do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais;

b) qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma da legislação federal

Art. 44 - A prova de tempo de serviço é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término.

Art. 45 - Servem para a prova prevista no artigo anterior, certidões fornecidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou por órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 46 - Por morte do segurado, seus beneficiários terão direito a pensão mensal, sob o título de Pensão por Morte, calculada na forma do artigo 47 e seus parágrafos, devida a partir da data do óbito.

§ 1º - Com base no valor da Pensão por Morte do mês de dezembro de cada ano, será paga aos pensionistas, nesse mesmo mês, uma décima-terceira pensão.

§ 2º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior terá, no primeiro ano da concessão, o seu valor proporcional ao número de meses contados da data do direito a percepção da primeira parcela da pensão mensal, até o mês de dezembro.

Art. 47 - O valor de base de cálculo da Pensão por Morte corresponderá a totalidade do Salário de Benefício do servidor na data de seu falecimento, sendo revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nas vantagens dos servidores da mesma categoria funcional, inclusive em decorrência de transformações ou reclassificações de cargos ou funções.

§ 1º - As parcelas que integrarão, na época o Salário de Benefício, serão aquelas que comprovam a totalidade de vencimentos ou provenientes na data do óbito, nos termos desta Lei.

§ 2º - O valor da Pensão por Morte será correspondente a setenta por cento do Salário de Benefício do segurado falecido.

§ 3º - O total do benefício por morte será rateado entre os dependentes do servidor falecido, na forma do artigo 48 e seus incisos.

§ 4º - Para os efeitos de cálculos e pagamentos da Pensão por Morte, serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente da existência de outros que não hajam comparecido ao processo de habilitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 5º - A habilitação do dependente, qualifica-o como pensionista.

§ 6º - Encerrado o processo de habilitação com a concessão da Pensão por Morte aos dependentes habilitados, qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que for requerida.

Art. 48 - Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários, da seguinte forma:

I - cônjuge e filhos; metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos em partes iguais;

II - só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III - só cônjuge: a totalidade;

IV - só companheira ou companheiro: a totalidade;

V - companheira ou companheiro e filhos; metade à companheira ou companheiro e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheira ou companheiro: em partes iguais;

VII - cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheira ou companheiro e filhos: metade ao cônjuge ou ex-cônjuge e companheira ou companheiro, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - só pais ou padastros: a ambos em partes iguais; no caso de existir só um deles, a totalidade;

IX - pais ou padastros e irmãos: metade em partes iguais para os pais ou padastros, e a outra metade aos irmãos, em partes iguais;

X - só irmãos: a totalidade, em partes iguais; e

XI - só meno sob guarda ou tutela: a totalidade.

Art. 49 - A condição legal de beneficiário, para efeitos de percepção da Pensão por Morte, será verificada na data do óbito do segurado.

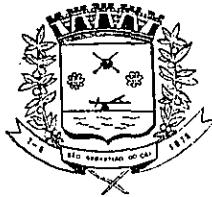
§ 1º - A incapacidade, a invalidez ou alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º - A cobertura, para o benefício da pensão, se dará a partir do dia do efetivo exercício do servidor.

Art. 50 - O direito a habilitação ao benefício da Pensão por Morte não está sujeito a prescrição ou a decadência, prescrevendo, todavia, as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 51 - Extingue-se a Pensão por Morte quando o último beneficiário que a ela fizer jus perder essa condição, por uma das causa indicadas no artigo 21.

Parágrafo único - A decadência da qualidade de beneficiário da Pensão por Morte importa na reversão da respectiva quota-parte para os demais beneficiários remanescentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 52 - Os benefícios concedidos e a conceder nos termos desta Lei, assim como os reajustes, serão garantidos por um Fundo constituído pelas receitas elencadas pela Lei Municipal nº 1.520/92, adotando-se o regime financeiro-atuarial de capitalização para os benefícios da aposentadoria e da pensão por morte.

§ 1º - Para cada benefício iniciado ou prometido, o capital de cobertura ou reserva, e o valor atual, atuarialmente calculado, capaz e suficiente de, por si só, prover os recursos financeiros até a extinção deste.

§ 2º - O Fundo é representado pelo conjunto desses capitais.

§ 3º - A parcela do Fundo relativa aos tempo de serviços anteriores à filiação dos segurados ao FAP, deverá ser suprida mediante aporte de recursos a cargo do Município, interpoladamente, resguardado o equilíbrio atuarial do sistema.

Art. 53 - A qualquer tempo, a contrapartida contábil do Fundo será o patrimônio do FAP, sendo a diferença credora ou devedora representada pela conta do Deficit Técnico ou Superavit Técnico, respectivamente, a ser apurada atuarialmente no final de cada exercício.

Parágrafo único - O Município através de dotação própria consignada no orçamento da Administração Centralizada, promoverá, sempre que necessário, a composição do Fundo, a fim de que não sejam prejudicadas as operações sob responsabilidade do FAP.

Art. 54 - A aplicação financeira do Fundo deverá obedecer a critérios técnicos e será promovida através de instituições habilitadas, vinculadas ao poder público.

Art. 55 - Em hipótese alguma os benefícios concedidos ou a conceder sofrerão redução em decorrência de Deficit Técnico apurado.

Art. 56 - O FAP não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou beneficiários.

Art. 57 - O recolhimento das contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão restituídas com juros de seis por cento ao ano e atualização monetária.

Art. 58 - O FAP poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo hipótese de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 59 - Nas folhas de pagamento de pessoal do Município, e/ou respectivos contra-cheques, serão lançados a débito, compulsoriamente, além das contribuições devidas ao FAP, as consignações e outras responsabilidades do servidor para com o mesmo.

Parágrafo único - As contribuições devidas por segurados que não percebam remuneração de qualquer natureza, paga pelo Município, ficam sujeitas ao recolhimento mensal direto ao Fundo do FAP, enquanto perdurar essa situação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 60 - O Município, suas autarquias e fundações públicas, que procedam pagamentos de vencimentos de seus servidores, depositarão em conta vinculada, à disposição do FAP, o total dos descontos realizados nas folhas de pagamentos, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAP, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e/ou penal cabíveis.

§ 2º - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao FAP e arrecadada dos segurados, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou, conforme o caso, a autoridade ou dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

§ 3º - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância a cargo do Município, suas autarquias e fundações públicas, ao FAP, constitui crime de responsabilidade, punível na forma da lei, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou, conforme o caso, a autoridade ou dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

Art. 61 - As contribuições do Município, suas autarquias e fundações públicas, previstas na Lei Municipal nº 1.520/92, serão recolhidas mensalmente e no prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 62 - Quaisquer quantias devidas ao FAP e não recolhidas ou pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros de mora de doze por cento ao ano e atualização monetária.

§ 1º - A cobrança judicial de crédito do FAP far-se-á em consonância com as disposições da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

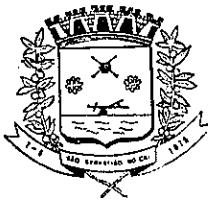
§ 2º - A cobrança judicial de importância devida pelo FAP será feita em conformidade com os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 63 - O COADFAP manterá assessoria atuarial em caráter permanente, e auditoria contábil periódica, ambas de natureza independente e externa.

Art. 64 - O patrimônio do FAP é de sua exclusiva gestão e em caso algum terá aplicação diferente da exigida para suas finalidades previdenciárias, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando seus responsáveis sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único - Para atender o disposto neste artigo, a contabilidade evidenciará, especialmente, as posições das provisões técnicas destinadas às garantias das operações do FAP.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Art. 65 - Para os efeitos das prestações e demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social Federal, bem assim do tempo de serviço público prestado aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e demais Municípios, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - Para os fins e efeitos preconizados nesta Lei, a compensação financeira será feita ao regime que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição e/ou serviço.

§ 2º - Por força da presente Lei, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão das suas prestações e demais benefícios previdenciários, o tempo de contribuição e/ou de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social Federal, bem como o tempo de serviço público prestado em todas as esferas da Federação.

§ 3º - O tempo de contribuição e/ou de serviço de que trata o presente artigo, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria ou pensão pelo outro.

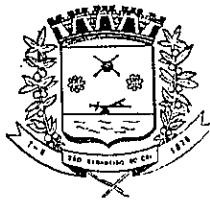
§ 4º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições pertinentes enunciadas pelos artigos 94 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelos artigos 198 e seguintes, do Decreto Federal nº 611, de 21 de julho de 1992, para os fins e efeitos da contagem recíproca do tempo de contribuição e/ou serviço, e da respectiva compensação financeira, em face a diferentes regimes de previdência.

Art. 66 - Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade de quem autorizou a despesa ou concorreu para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para o FAP, salvo quando as despesas forem decorrentes de benefícios ou de decisão judicial ou imposição legal.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias, na conformidade da lei respectiva, anualmente previstas, considerarão de forma individualizada os meios destinados ao Fundo do FAP.

Art. 67 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado, diretamente ao segurado ou beneficiário, através da rede bancária vinculada ao poder público, salvo casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do segurado ou beneficiário, quando se admitirá procurador, mediante autorização expressa do COADFAP, que se reserva o direito de negá-la, justificadamente, quando reputar indevida essa representação.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 1º - A impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposte na presença de servidor credenciado pelo COADFAP, será reconhecida como assinatura, para efeitos de quitação dos recibos de benefícios.

§ 2º - As procurações, para os fins acima, deverão ser renovadas a cada três meses, e sempre outorgadas através de instrumento público.

Art. 68 - A prestação e/ou locação de serviços em geral por parte de profissionais e entidades que mantenham convênio ou contrato com o FAP não determina, entre este e aqueles, a formação de qualquer vínculo funcional ou empregatício.

Art. 69 - As aposentadorias ocorridas a partir de 1º de maio de 1992, passam a ser custeadas pelo FAP, a partir do dia primeiro do mês em que ocorrer a publicação da presente Lei ou de sua entrada em vigor.

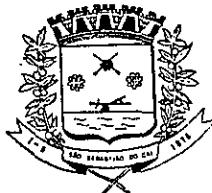
Art. 70 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

GERSON VEIT
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 116/93
Rec. 12.8.93

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Anexo ao presente, remeto à apreciação desta Câmara, projeto de lei que regulamenta o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAP, do servidor público municipal, instituído pela Lei nº 1.520/92.

Através desta regulamentação, são atendidas todas as situações previstas pela Constituição Federal, pertinentes às inativações e pensões, bem assim, passa a ser regida a hipótese de contagem recípoca de tempo de serviço, para assegurar a compensação financeira instituída pelo INSS nos casos em que houverem contribuições anteriores para a Previdência Social, quando ainda vigente o regime celestista no âmbito do funcionalismo municipal.

A complexidade da matéria e tendo em vista que os principais beneficiários deste regulamento são os próprios servidores, sugere-se que esta Câmara discuta os termos do presente projeto de lei com o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões - COADFAP - onde se buscará um consenso sobre as disposições contidas no mesmo e possíveis adaptações ao Estatuto do funcionalismo municipal instituído pela Lei nº 1.519/92.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal